



ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 253/XIV (PS) - APROVA REGRAS DE TRANSPARÊNCIA APLICÁVEIS A ENTIDADES PRIVADAS QUE REALIZAM REPRESENTAÇÃO LEGÍTIMA DE INTERESSES JUNTO DE ENTIDADES PÚBLICAS E PROCEDE À CRIAÇÃO DE UM REGISTO DE TRANSPARÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES

## **PARECER**

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses a emissão de parecer sobre a iniciativa legislativa em epígrafe.

A mesma tem por base princípios presentes em anteriores propostas legislativas sobre a matéria, da iniciativa das diversas forças políticas, as quais têm vindo a ser submetidas à apreciação da ANMP, para emissão de parecer.

O presente projeto de lei, <u>apresenta como objeto o estabelecimento de regras de transparência aplicáveis à interação entre entidades públicas e entidades privadas</u> que pretendam assegurar representação legítima de interesses e a criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses a funcionar junto da Assembleia da República.

São atividades de representação legítima de interesses todas aquelas exercidas no respeito da lei, por pessoas singulares ou coletivas, com o objetivo de influenciar, direta ou indiretamente, a elaboração ou a execução das políticas públicas, de atos legislativos e regulamentares, de atos administrativos ou de contratos públicos, bem como os processos decisórios das entidades públicas, em nome próprio, de grupos específicos ou de terceiros.

No que concerne ao <u>âmbito de aplicação</u>, para efeitos da presente lei, consideram-se entidades públicas a Presidência da República, incluindo as Casas Civil e Militar e o gabinete do Presidente, a Assembleia da República, o Governo, incluindo os respetivos gabinetes, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, incluindo os respetivos gabinetes, os Representantes da República para as Regiões Autónomas, os órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado, as entidades administrativas independentes, as entidades reguladoras, <u>bem como os órgãos e serviços</u> da administração autónoma, da administração regional e <u>da administração autónoma</u>, autónoma autónoma.

As <u>entidades públicas abrangidas</u> pela presente lei <u>ficam obrigadas</u> a, no quadro das suas competências constitucionais e legais, proceder <u>à criação de um registo de transparência público e gratuito</u> para assegurar o cumprimento das obrigações constantes da presente lei (<u>que no âmbito da administração autárquica pode ser partilhado</u>) <u>ou a utilizar o Registo de Transparência de Representação de Interesses</u> (RTRI) <u>gerido pela</u> Assembleia da República.

As entidades que gozam do direito constitucional ou legal de consulta e participação no âmbito dos procedimentos decisórios de entidades públicas <u>são automática e oficiosamente inscritas no registo</u>.



As <u>entidades sujeitas a registo devem obrigatoriamente constar do registo utilizado por cada entidade antes de</u> <u>lhes ser concedida uma audiência ou de participarem em audições por estas promovidas.</u>

As entidades públicas abrangidas pela presente lei adotam códigos de conduta próprio ou aprovam disposições especificamente apticáveis à matéria da representação de interesses nos códigos de conduta em vigor ou aplicáveis a outras matérias, quando se afigure necessário para a densificação das obrigações dos representantes de interesses legítimos ou para definição de meios de acompanhamento da pegada legislativa.

Os <u>titulares de cargos políticos</u> e altos cargos públicos <u>não podem dedicar-se a atividades de representação de interesses junto da pessoa coletiva ou ministério de cujo órgão foi titular durante um período de três anos contados desde o fim do seu mandato.</u>

Do projeto de lei sumariado, parece-nos decorrer, tal como se verificava nos diversos projetos que foram submetidos para apreciação em momento anterior, que a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) estará abrangida, sendo considerada entidade de representação legítima de interesses. Neste contexto, importa esclarecer que:

- A ANMP tem por fundamental a criação de regras que permitam reforçar a transparência nas relações entre os entes públicos e os particulares e as instituições da sociedade civil, sendo este relacionamento importante para que as entidades públicas possam conhecer e analisar os interesses associados a cada procedimento decisório;
- No entanto, entende também a ANMP que a criação de regras para a representação legítima de interesses deve somente abranger as entidades que defendem interesses privados, por contraposição aos interesses públicos;
- Com efeito, a ANMP é uma pessoa coletiva de direito privado, sendo seus associados os municípios
  portugueses, pessoas coletivas de direito público. Isto é, não obstante a sua natureza jurídica de direito
  privado, a ANMP, nos termos estatutários, representa os municípios, que são pessoas coletivas públicas
  de âmbito territorial que prosseguem os interesses das populações respetivas;
- Os interesses defendidos pela ANMP não são interesses privados, mas sim os interesses públicos que
  cabe aos municípios prosseguir e defender, não devendo esta atividade de representação dos
  municípios ser confundida com uma representação profissional de interesses, certamente legítimos, mas
  que não têm o substrato público dos prosseguidos pela ANMP.

Assim sendo e pelas razões expostas, a ANMP entende reiterar a posição assumida em anteriores pareceres emitidos sobre a matéria, no sentido de considerar infundada e inaceitável a inclusão da ANMP, merecendo tal uma apreciação negativa desta Associação.

Associação Nacional de Municípios Portugueses 26 de maio de 2020